



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS-BA

A Prefeitura de Municipal de Cruz das Almas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Orlando Peixoto Pereira Filho
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Cruz das Almas - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESE**
www.indap.org.br

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

2

“Dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Cruz das Almas – Bahia, na forma que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado no Município de Cruz das Almas o Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) afeto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, para o desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses, endemias e fauna nociva no Município, que passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - O Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente será o responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- ZOOOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II- AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário e agente de saneamento do Centro de Controle Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

- III- ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Aqueles com valor afetivo passível de coabitar com o homem;
- V- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: Espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS: Espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, morcegos hematófagos e outros;
- VII- ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamento nas dependências do Depósito Municipal de Animais e a destinação final;
- IX- DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS: Dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para alojamento e manutenção de animais apreendidos;
- X- CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Aqueles causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI- MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais);
- XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XIII- ANIMAIS SELVAGENS: Aqueles pertencentes às espécies silvestres;



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

- XIV- FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;
- XV- ANIMAIS UNGULADOS: Mamíferos com dedos revestidos de cascos; XVI- COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;
- XVII- AVES ORNAMENTAIS: Aves nascidas e desenvolvidas em cativeiros, assim mantidas para apreciação de sua beleza e/ou de seu canto.

Art. 4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I- Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes (vacinação e soroterapia antirrábicas humanas);
- II- Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados da saúde pública veterinária.

Art. 5º- Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;
- II- Preservar a saúde e o bem-estar da população, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

**CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 6º- É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso público.

Art. 7º- É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, devidamente conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Parágrafo único- Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas com focinheiras, sob pena de apreensão dos mesmos.

Art. 8º- Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta, constatada por agente sanitário credenciado ou comprovada mediante dois (02) ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º- Será apreendido todo e qualquer animal:

- I- Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público; II- Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III- Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste; IV- Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V- Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único- Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade competente, não mais subsistirem as causas da apreensão.

Art. 10º- A prefeitura do Município de Cruz das Almas não responderá por indenização nos casos de:

- I- Dano ou óbito do animal apreendido;
- II- Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 11º- A apreensão e o encaminhamento de animais selvagens respeitarão as determinações previstas nas legislações específicas.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12º- Os animais apreendidos estarão sujeitos às seguintes destinações; I-

- Resgate;
- II- Leilão em Atas pública; III-
Adoção;
- IV- Doação;
- V- Eutanásia.

§ 1º- A liberação dos animais apreendidos depende de requerimento e pagamento da taxa de apreensão e diárias, bem como das demais despesas eventualmente realizadas.

§ 2º- Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no parágrafo seguinte, devidamente alimentados e em local adequado, sendo contados do dia seguinte ao da apreensão e serão de:

- a- Tratando-se de animal de espécie canina e felina, em Vigilância Epidemiológica de Raiva: até dez (10) dias;
- b- (03) três dias, no caso de pequenos animais;
- c- (05) cinco dias, no caso de médios e grandes animais;

§ 3º- Para todos os efeitos legais, considerem-se: I-

- Pequenos animais: caninos, felinos e aves;
- II- Médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- III- Grandes animais: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

§ 4º- Não se aplica o disposto nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior em casos de animais doentes ou com risco epidemiológico.

§ 5º- A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

§ 6º- O animal não reclamado e não retirado estará sujeito às demais hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 7º- O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas de apreensão, e diárias de permanência.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13º- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único- Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14º- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos nas vias públicas ou nos quintais.

Art. 15º- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, o que, em ocorrendo, acarretará o encaminhamento dos mesmos ao órgão sanitário responsável – CCZE.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Parágrafo único- Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável – CCZE.

Art. 16º- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17º- A manutenção de animais domésticos dentro do perímetro urbano só é permitida às espécies canina, felina e aves ornamentais.

Art. 18º- Os proprietários de animais caninos ou felinos deverão, obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único- A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 19º- Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão sanitário responsável – CCZE.

**CAPÍTULO V
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

Art. 20º- Ao munícipe compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, cercadas e isentas de animais da fauna sinantrópica; em não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, será autuado e multado em 10 (dez) UFSMS, que em caso de descumprimento ou reincidência será aplicada em dobro.

Art. 21º- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Art. 22º- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ferro velho, material reciclável e sucata são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e animais sinantrópicos.

Art. 23º- As empresas recolhedoras de entulhos e materiais recicláveis são responsáveis pelo depósito, nivelamento e compactação dos mesmos, a fim de impedir a criação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos

Art. 24º- As empresas recolhedoras de entulhos e materiais recicláveis serão consideradas responsáveis pelo surgimento de animais sinantrópicos nas propriedades e circunvizinhança do depósito, ficando sujeitas a seu controle e erradicação.

**CAPÍTULO VI
DO DEBATE E COMÉRCIO DE ANIMAIS**

Art. 25º- Os animais encontrados no abatedouro clandestino serão apreendidos, sendo que: I-

Os animais que se encontrarem em pé serão examinados por médico veterinário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e os que forem considerados clinicamente são ficarão à disposição do proprietário, após o pagamento da multa e taxa diária de estadia a ser fixada, levando-se em conta o tipo de animal apreendido.

II- Os animais abatidos serão encaminhados pela Vigilância Sanitária ao Centro de Controle Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) para destinação devida, não fazendo o proprietário jus a qualquer indenização, sem prejuízo das demais cominações legais.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 26º- verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade competente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Estadual e Federal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I- Multa;
- II- Taxas de apreensão do animal e diárias;
- III- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos; IV- Cassação de Alvará

Parágrafo Primeiro- Para efeitos de diária considerar-se-á o dia seguinte ao da apreensão do animal.

Parágrafo Segundo- O valor das taxas será variável de acordo com o animal e o número de diárias, como segue:

- a) Taxa de apreensão de animal de pequeno porte 0,5 UFSMS e diária de 0,2 UFSMS;
- b) Taxa de apreensão de animal de médio porte 1,0 UFSMS e diária de 0,3 UFSMS;
- c) Taxa de apreensão de animal de grande porte 1,5 UFSMS e diária de 0,5 UFSMS.

Parágrafo Terceiro- O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa no valor de 10 (dez) USFMS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 27º- O proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de apreensão e diárias, dentre outras que se fizerem necessárias.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

§ 1º- O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob pena de, em não o fazendo, ser autuado e multado em 10 (dez) UFSMS, que em caso de descumprimento ou reincidência será aplicada em dobro.

§ 2º- A regularização da situação inclui a limpeza da área ocupada pelos animais referidos no caput do artigo, com a remoção dos dejetos por eles deixados com o fito de evitar a proliferação de moscas e outros animais.

Art. 28º- Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, no perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que comportem tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, a critério da autoridade sanitária, segundo as determinações da presente Lei.

§ 1º- A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no caput deste artigo, caracterização canil de propriedade privada.

§ 2º- Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após a vistoria técnica efetuada pela autoridade competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais e expedido o laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 29º- os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além das disposições contidas no Código de Obras do Município, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável a ser renovada anualmente.

Parágrafo único- O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade competente, onde serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção de animais vivos.



LEI Nº 2627, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Art. 30º- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 31º- Somente será permitida a exibição artística, de recreação ou circense, em shows de rodeios, vaquejadas, leilões e feiras agropecuárias, de animais cuja concessão do laudo específico tenha sido emitida pelo Órgão Sanitário responsável, com legislação própria para esse fim.

Art. 32º- O CCZE, autorizado pelo Prefeito Municipal de Cruz das Almas, poderá realizar convênios com clínicas veterinárias ou outras entidades que possuam médicos veterinários e instalações adequadas para executarem campanha ou programa de esterilizações ou gonadectomias a baixos custos, estabelecendo, a critérios da CCZE, o tipo de parceria e condições técnicas e econômicas do acordo.

Art. 33º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 34º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2018.

**ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO Prefeito
Municipal**

“Projeto de Lei nº 05/2017, de autoria do vereador Renan da Silva Gonçalves.”